



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

AV. FERNANDES LIMA S/N-CEAGB- FAROL-CEP: 57055-005-MACEIÓ-AL.
FONES: (0 XX 82) 358-4090/358-4092 – FAX (0 XX 82) 358-4091

INTERESSADO		UF:
SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO/CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO		AL
ASSUNTO		
Normas para Credenciamento, Autorização e Reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, suas etapas e modalidades.		
RELATOR(A)		
Consª Sandra Lúcia dos Santos Lira		
PARECER Nº	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM:
327/2002-CEE	CEIEF e CEM	17/09/2002
		PROCESSO Nº
		413/2002-CEE

RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO

A partir da Constituição Federal promulgada em 1988, iniciou-se um processo de mudanças na Educação brasileira, que tem na lei 9.394/96 a definição de suas Diretrizes e Bases.

A LDB instituiu sistemas de ensino nas três esferas administrativas - federal, estadual e municipal, e ainda a possibilidade do sistema único de educação básica, pautados no regime de colaboração entre os entes federados, declarando-lhes liberdade de organização, nos termos da lei. Instituiu, também, como princípios para a organização dos sistemas de ensino: autonomia, flexibilidade, descentralização e democratização da gestão.

O Poder Público foi devidamente responsabilizado pela oferta da educação em todos os níveis, e as responsabilidades dos entes federados claramente delimitadas. No que diz respeito aos Estados, suas atribuições estão definidas no Art. 10, complementadas pela delimitação do sistema estadual de ensino no Art. 17.

Ao Conselho Estadual de Educação, órgão colegiado criado pela Constituição Estadual de Alagoas, cabe, particularmente, as atribuições dos incisos IV e V do Art. 10 da LDB:

"Art. 10 (...)

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;(...)."

Tais atribuições, na realidade, não são exclusivas, posto que exercidas conjuntamente com as respectivas Secretarias de Estado da Educação e da Ciência Tecnologia e Educação Superior, a partir das normas emitidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Aqui é importante observar uma mudança substancial emanada da Constituição Federal e melhor definida nas novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a obrigação do Poder Público em assegurar *padrão de qualidade* no ensino (Art. 206, VII da CF/1988 e Art. 3º, IX da lei 9.394/96).

868

Por este motivo, ao mesmo tempo em que a **flexibilidade** é assegurada, em contrapartida a **avaliação** passa a ser sistematizada e utilizada para definir os processos de autorização, credenciamento, e reconhecimento de instituições educacionais e seus cursos. Desta forma, esses processos precisam ser analisados sob uma nova ótica, em que elementos burocráticos e formais são menos enfatizados, destacando-se as condições de oferta de um ensino de qualidade para todos. E, desta obrigatoriedade – assegurar padrão de qualidade – nenhum ente do sistema educacional, privado ou público, pode se furtar.

Este entendimento emana da própria Constituição Federal que assegurou a educação como direito social, mas, também, como direito público subjetivo de cada cidadão brasileiro. Isto perpassa não apenas a legislação de ensino, mas outros instrumentos legais de proteção da cidadania, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e no caso de serviços promovidos por instituições privadas, o Código de Defesa do Consumidor. Em todo desdobramento infraconstitucional prevalece a perspectiva de assegurar o direito ao acesso pleno e à qualidade do ensino.

Portanto, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, como instrumento do Estado e da Sociedade para promover os direitos educacionais da população alagoana, têm como objetivo precípuo a elaboração de normas que permitam a qualificação dos serviços educacionais ofertados, em benefício dessa população, particularmente suas crianças e jovens.

Consideramos que, em geral, as condições de oferta dos serviços educacionais em Alagoas caracterizam a educação local como de baixa qualidade, visto que os indicadores pesquisados e registrados pelo SAEB/MEC e pesquisadores independentes dão conta da ausência de infra-estrutura adequada às unidades escolares, de alto índice de professores não titulados, de péssimos indicadores de repetência, de promoção, de evasão, de distorção idade-série, e baixos níveis de proficiência nas diversas áreas do conhecimento.

Este quadro foi construído historicamente e sua reversão exige esforço e determinação por parte de todos os agentes públicos e sociedade civil, na construção de um processo de qualificação do ensino em Alagoas para todos.

As novas normas para credenciamento, autorização e reconhecimento de estabelecimentos e cursos de Educação Básica, constituem-se em mais um instrumento nesse processo de construção da qualidade do ensino em Alagoas.

Entendemos que devemos tratar em documentos separados a Educação Básica e a Educação Superior, face aos objetivos e peculiaridades diferentes entre esses níveis da Educação nacional. Portanto, nesse Parecer e Resolução respectiva trataremos da Educação Básica.

O Conselho Estadual de Educação, ao iniciar o estudo das novas normas optou por emitir definições mais objetivas e precisas, de sorte a orientar às suas instituições de ensino e possibilitar que padrões mínimos de funcionamento sejam instituídos e executados por todos. Por isso, a longa e detalhada Resolução que ora emitimos foi estudada e debatida sistematicamente em várias sessões nas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Ensino Médio, e, também, na Câmara de Educação Profissional, mas não se restringiu à análise do CEE. Recebemos inúmeras sugestões das equipes técnicas da Secretaria de Estado da Educação, especialmente da equipe de Legislação e Normas do Sistema Estadual de Ensino.

Importante nessa construção foram as Audiências Públicas realizadas sobre o tema, a primeira no dia 07 de maio de 2002, quando contamos com a presença da UNDIME – União dos Dirigentes Municipais de Educação e dos Conselhos Municipais de Maceió e de Arapiraca, e estiveram representadas 84 instituições, sendo 76 públicas, 04 privadas e 04 organizações não-governamentais. A minuta da Resolução foi disponibilizada no *site* oficial do CEE/AL e tornou-se objeto de debate em eventos educacionais. Em 03 de setembro de 2002 realizamos a segunda Audiência Pública, precedida de mais uma convocatória ampla. Destacamos a presença de uma representação significativa das Secretarias Municipais de Educação, dos Conselhos Municipais de Educação e do SINTEAL – Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas, e recebemos ainda uma correspondência oficial da Federação dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Alagoas (of. FENEM/AL nº 08/02) com sugestões.

Buscamos ainda as orientações técnicas de especialistas em assuntos específicos, como, por exemplo, na área de biblioteconomia, onde contamos com o apoio de uma das mais respeitadas profissionais do Estado, a Bibliotecária Sílvia Cardeal. Consultamos, também, instâncias nacionais, como o Ministério da Educação em seu programa FUNDESCOLA, que desenvolve projetos para melhorar a qualidade das condições de infra-estrutura e gestão da rede escolar, entre outros.

Sendo a matéria relevante e de grande alcance, recebeu atenção especial do CEE/AL, que procurou ouvir os diversos segmentos da sociedade para elaborar de forma coletiva uma Resolução que contribua com a construção da qualidade da educação em nosso Estado.

2. CONCEITOS BÁSICOS

Inicialmente precisamos esclarecer melhor o sentido dos termos aqui tratados. Em geral **credenciamento** é utilizado para designar o processo pelo qual uma instituição criada com a finalidade de oferecer serviços educacionais é admitida a ofertar tais serviços. A credencial é obtida mediante a apresentação das condições básicas: direção da instituição escolar qualificada, infraestrutura, proposta pedagógica institucional, regimento, condições financeiras, fiscais e legais para a existência e funcionamento de uma instituição educacional.

Aqui se destaca que uma instituição educacional, por sua natureza e finalidades - formar quotidianamente crianças, jovens e adultos - deve apresentar-se plenamente apta e idônea para receber a credencial pública que conferirá à população a certeza de que receberá os serviços com a qualidade que tem direito. Assim, nenhuma instituição pode iniciar suas atividades sem obter a credencial do Poder Público para tal, pois, caso contrário, estaria incorrendo em infração da legislação e colocando em risco o direito constitucional dos cidadãos.

Segundo a LDB, a credencial é obtida por um determinado prazo e renovada periodicamente mediante avaliação. Durante a renovação do credenciamento a instituição educacional deve demonstrar que continua possuindo, e até mesmo ampliou, as condições adequadas para oferta de serviços educacionais.

Os termos **autorização** e **reconhecimento** referem-se às etapas da Educação Básica e aos Cursos de Educação Profissional ou Cursos de Educação Superior. Junto ao pedido de credenciamento a instituição educacional deve solicitar pedido de **autorização** para funcionar com determinadas etapas e cursos. Esta autorização será fornecida pelo Poder Público mediante a avaliação se as condições básicas são suficientes para aquela etapa ou curso que serão ofertados. A autorização é fundamentada numa análise prévia, e também tem prazo de validade.

Após a autorização, a instituição deve solicitar o **reconhecimento**, que se constitui numa avaliação do processo educacional desenvolvido e se este se encontra com as condições quantitativas e qualitativas necessárias. O reconhecimento também é por prazo determinado e deve ser renovado periodicamente, mediante avaliação.

Essas sucessivas renovações do reconhecimento funcionarão como momentos de avaliação institucional, interna, realizada pela própria instituição de ensino com base em seu Projeto Político Pedagógico, e externa, pelos órgãos do Sistema de Ensino, que buscarão assegurar padrões mínimos de qualidade para todas as suas instituições. São avaliações de natureza diversa, porém complementares, que, conjugadas, auxiliarão no necessário e urgente processo de elevação da qualidade da Educação Básica de Alagoas, ainda caracterizada nos indicadores nacionais como uma das piores do país.

Além das visitas *in loco* às instituições no momento de avaliação de seus processos de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, também cabem ao Poder Público as supervisões periódicas, de sorte a detectar falhas, corrigi-las, orientar às unidades escolares e, quando necessário, coibir abusos que porventura sejam cometidos contra o interesse da sociedade. Esse processo contínuo, como já dissemos, faz parte de um grande esforço que todos os componentes do Sistema Estadual de Ensino devem fazer para qualificar o ensino em Alagoas, revertendo os seus indicadores mais graves.

Desta forma os prazos definidos na Resolução para as etapas de credenciamento e autorização inicial, reconhecimento, renovação de reconhecimento e renovação de credenciamento, permitirão um processo contínuo de orientação, supervisão e avaliação das instituições educacionais do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas que hoje abrange as instituições de educação básica da rede privada e redes públicas, estadual e municipais, à exceção dos municípios de Maceió e Arapiraca que ao constituírem seus sistemas municipais responsabilizar-se-ão por suas redes municipais de Educação Básica e redes privadas de Educação Infantil.

3. QUESTÕES CENTRAIS DA RESOLUÇÃO

Neste processo de elaboração da Resolução o CEE/AL manteve-se aberto para receber sugestões, de sorte que resultasse numa construção coletiva, envolvendo os mais variados atores do

Sistema Educacional, em busca da qualidade. Detectamos nesse processo dois grupos de polêmicas: um sobre o **conteúdo das normas**, onde encontramos proposições variadas sobre os parâmetros a serem adotados, o outro se trata de um conjunto de argumentações que questiona a **competência do Sistema Estadual de Ensino** para estabelecer tais parâmetros.

Neste segundo grupo encontram-se algumas objeções apresentadas pela FENEN/ AL, que procuraremos esclarecer.

A primeira objeção levantada é sobre o item da Minuta de Resolução que diz que deve fazer parte da Proposta Pedagógica Curricular e do Regimento Escolar dispositivos que tratem de: *"gestão escolar: relação escola X comunidade, órgãos representativos dos pais, do corpo docente e administrativo, liberdade de organização estudantil por meio de grêmios, bem como a presença desses segmentos nos órgãos colegiados, instâncias de decisão e suas atribuições, direitos e deveres dos membros da comunidade escolar"*.

Esse item pretende que os citados instrumentos (Proposta Pedagógica e Regimento Escolar) sejam bem explícitos sobre a forma de relacionamento da escola com a comunidade em que presta seus serviços, seja a instituição pública ou privada.

A educação é **um direito social**, segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º do Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em seu Capítulo II, Seção I, a CF dedica-se à educação declarando-a *"direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade..."* (Art. 205, CF).

A legislação brasileira estabelece, também, o princípio da proteção especial à criança e ao adolescente, estando a educação na categoria de absoluta prioridade:

"Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".(CF)

São discriminados os princípios do ensino, estando entre eles:

"II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;"(CF, Art. 206).

A liberdade de pensamento e a existência de instituições privadas de ensino estão asseguradas pela Constituição Federal, e compõe os mecanismos de efetivação do direito à Educação, que é dever do Estado e da Família. Sendo o Brasil uma nação que optou pelo Estado Democrático de Direito, este dever não será exercido unilateralmente, pois a CF determina a colaboração da sociedade, que, nas instituições públicas, se materializa por meio da gestão democrática, normatizada na LDB (lei 9.394/96), que instituiu a figura dos Conselhos Escolares nas escolas públicas como norma nacional (Art. 14, LDB), delegando às instâncias estaduais e municipais a complementação de outros mecanismos.

Nos demais dispositivos infraconstitucionais verificamos a preocupação do Legislativo em tornar o direito à educação efetivo e democrático, por isso o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei 8.069/90) diz que a criança e o adolescente têm:

"II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III –direito de contestar critérios avaliativos podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;(...)

Parágrafo Único - É direito dos pais, ou responsáveis, ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais." (Art. 53, ECA).

Slog

A LDB (lei 9.394/96), por sua vez, ao definir as atribuições das escolas, assegura que estas devem:

"I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;(...)

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com as escolas;

VII – informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica." (Art. 12, LDB).

Observe-se que a família tanto tem o direito de participar da elaboração como de acompanhar a execução da proposta pedagógica.

Sobre os docentes afirma a lei que estes devem:

"I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino" (Art. 13, LDB).

Ainda, sobre a liberdade de organização estudantil há a Lei Federal nº 7.398, de 04 de novembro de 1985 e a Lei Estadual nº 5.686, de 09 de maio de 1995, que asseguram ampla liberdade de organização aos estudantes e o funcionamento dos Grêmios Livres.

São todos dispositivos gerais que se aplicam a todas as unidades escolares, independentes de sua tipificação, pois derivam da definição constitucional de que a Educação é um direito social e o dever de assegurá-la cabe ao Estado e à Família.

O item questionado na minuta de Resolução exige que os documentos Proposta Pedagógica-Curricular e Regimento Escolar sejam claros na definição das atribuições de todos os membros da comunidade escolar e suas formas de participação no processo educacional. Para a instituição privada a exigência também é pertinente, tanto pelo que aqui já expusemos, mas, ainda, porque sendo a relação família-escola, neste caso, mediada por um contrato de prestação de serviços, a legislação que regula as relações de consumo determina que o cliente/consumidor tem direito a todas as informações sobre o serviço que receberá. Entretanto, a educação não é um serviço qualquer, visto que é definida como direito social que obedece a outro princípio constitucional importante:

"VII – a garantia do padrão de qualidade" (Art. 206, CF).

Em virtude deste princípio, a rede privada de ensino, tanto quanto as redes públicas, devem seguir as orientações e princípios da legislação nacional e do seu sistema de ensino (Art. 209, CF).

A FENEM questiona a legalidade do CEE em estabelecer parâmetros sobre a qualificação dos dirigentes das instituições educacionais, sobre as condições de infra-estrutura dos prédios escolares, sobre a limitação do número de alunos por professor em sala de aula, e sobre a Educação Infantil.

Para esclarecermos estes pontos nos remetemos inicialmente aos artigos 173 e 174 da Constituição Federal, invocados pela FENEM, e verificamos que regulam as atividades econômicas exercidas pelo Estado, não se aplicando por isso à educação. Como já assinalamos a educação não é definida na Constituição como atividade econômica típica, embora possa ser exercida pela iniciativa privada, nos termos da legislação de ensino nacional e dos respectivos sistemas de ensino.

Observamos que é preciso estabelecer certa distinção entre a escola e sua mantenedora (seja pública ou privada). A escola é regida pela legislação do ensino, específica, face ao caráter de direito social que a Constituição Federal lhe atribui, enquanto a mantenedora é regida por normas próprias, seja do direito público ou seja do direito privado. Não cabe ao Sistema de Ensino ditar regras para a mantenedora, apenas dela exigir que esteja constituída legalmente. Quanto à escola, cabe, sim, ao Sistema de Ensino definir-lhe parâmetros para funcionamento.

Entre tais parâmetros encontra-se a necessidade de profissionais da educação devidamente habilitados nos termos da LDB. Respeitando as peculiaridades das instituições privadas, que podem optar por ter um profissional para atividades administrativas diferente do gestor (es) do trabalho pedagógico, o CEE entendeu que tal opção é possível, não interpretando de forma rígida o Art. 64 da LDB que define a formação em graduação ou pós-graduação como requisito para a administração educacional. Desta forma, permanece obrigatória a figura do educador habilitado para o exercício da administração do trabalho escolar e assuntos pedagógicos, podendo a instituição complementar sua equipe com outro(s) profissional de mesmo nível (curso de graduação) para atividades administrativas que dizem respeito à mantenedora, facilitando essa relação escola x mantenedora.

Swgn

Quanto às condições de infra-estrutura dos prédios escolares e sobre a limitação do número de alunos em sala de aula, estes são atribuições dos Sistemas de Ensino, conforme determina a LDB, a saber:

"Art. 25 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para o atendimento do disposto neste artigo."

Comentando este artigo, assim se pronuncia o Conselho Nacional de Educação:

"Inovação importante atribui aos órgãos normativos dos sistemas (Conselho de Educação, dos Estados e dos Municípios), a responsabilidade pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor em sala de aula" (Parecer nº 05/97, de 07/05/1997, Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação).

Por fim, para esclarecer o equívoco sobre a competência do Sistema Estadual de Ensino para legislar sobre a Educação Infantil, etapa inicial da Educação Básica, recomendamos a leitura do Título *Da Organização da Educação Nacional* da LDB, em especial os artigos 10 e 11 e 17 e 18.

Sobre o segundo bloco de questões, com relação ao conteúdo mesmo da Resolução, várias sugestões foram trazidas e incorporadas ao texto, mas, sem dúvida, a maior polêmica se deu sobre os parâmetros para a relação adequada entre o número de alunos/alunas e o professor/professora.

Esclarecemos que o que está posto na Resolução é a definição de parâmetros para o número de vagas a serem definidos nos processos de autorização, credenciamento e renovação de credenciamento. Para definir o número de vagas serão observados dois critérios: o limite de número de alunos por m² nas salas de aulas e o limite de número de alunos por professor. São fatores conjugados e interdependentes.

Quanto à limitação de nº de alunos por professor, está definida em Resolução específica, também objeto de discussão em ambas as Audiências Públicas. Nela é estabelecido um cronograma que possibilitará que as metas sejam alcançadas de modo planejado, oportunizando-se às instituições educacionais uma transição adequada.

As dificuldades surgidas com a competição entre Estado e Municípios, e entre Municípios, a partir do FUNDEF, ampliaram o fosso de dificuldades para o estabelecimento do regime de colaboração. No entanto, o regime de colaboração é um princípio constitucional que deve reger as ações de União, Estados e Municípios. Por isso, a definição de parâmetros para a relação número de alunos por professor permite uma saída negociada para esse impasse, ampliando espaços para a colaboração, para que o/a aluno/a não seja mais um número, um valor *per capita* e possa ser tratado/a como cidadão/cidadã portador/a de direitos.

Os parâmetros são definidos por etapa da Educação Básica, considerando-se as especificidades de faixa etária e modalidade, com maior cuidado para a educação infantil e os quatro primeiros anos do ensino fundamental, fase responsável pela alfabetização e sua consolidação, isto é, fase que objetiva formar cidadãos leitores e produtores de textos, aptos a prosseguir em sua escolaridade.

Outro questionamento levantado na Audiência Pública foi em relação à exigência de espaço para Laboratório de Ensino de Ciências da Natureza, considerado de alto custo. Evidente que tal laboratório não tem os mesmos objetivos dos cursos profissionalizantes de nível médio ou superior, portanto a comparação neste caso não é pertinente.

O que se exige é a oferta de aulas práticas no Ensino de Ciências, tendo em vista que nesta área do conhecimento predomina o empirismo como método científico de construção do conhecimento. Não mais se admite que na Educação Básica as crianças e jovens sejam submetidos a simples memorizações de enunciados e fórmulas, sem um verdadeiro trabalho de construção de conceitos para compreensão dos princípios que presidem a produção social moderna, que incorpora no cotidiano a ciência e a tecnologia. Aqui nos orientamos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, que definem um novo paradigma para o ensino brasileiro.

As soluções para o Laboratório de Ensino de Ciências estão diretamente vinculadas à Proposta Pedagógica – Curricular de cada escola. Portanto não há um modelo único de Laboratório, mas, sim, a

determinação de que o espaço adequado para as aulas práticas de Ciências da Natureza é um critério importante para o desenvolvimento qualificado da Proposta Pedagógico-Curricular.

Outras sugestões apresentadas foram incorporadas ao texto, resultando em seu aperfeiçoamento.

4. OS OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO

A presente Resolução pretende se constituir num guia básico, num conjunto de *procedimentos de referencialização*. Segundo Michel Vial (2001, p.22), a "referencialização remete ao referencial", isto é, estabelece um conjunto de indicações, e especificações técnicas que orientam a ação. Sempre que possível nos remetemos às especificações técnicas emitidas pelas entidades normativas de cada área. Esse é um aspecto importante, pois a Educação não diz respeito apenas aos educadores, alunos e pais, ela é um direito social e envolve a sociedade como um todo.

A escola é, a um só tempo, um espaço espiritual e abstrato e um espaço concreto que exige aperfeiçoamentos sucessivos de sua infra-estrutura. E, ambas as condições estão vinculadas, pois para que o trabalho espiritual da escola seja cada vez melhor – a formação da cidadania, o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo-social – ela necessita de condições espaciais muito concretas e específicas. A escola precisa de espaço amplo para crianças e jovens, de livros, equipamentos adequados, de segurança, de salubridade, tanto como precisa de uma Proposta Pedagógica.

Então, solicitaremos o apoio do Corpo de Bombeiros para emitir laudo e orientar nossas instituições sobre a segurança do prédio escolar. Da mesma forma, com o apoio da Vigilância Sanitária a saúde alimentar dos alunos e alunas e a salubridade das instalações escolares serão garantidas. As normas ergonômicas para carteiras escolares são objeto de avaliação do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) com sua inclusão no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Isto permitirá maior segurança para alunos e alunas, evitando prejuízos à coluna vertebral e musculatura, motivo pelo qual devemos estar atentos a estas especificações e cobrá-las, induzindo às redes de ensino a buscar o selo INMETRO nas aquisições de equipamentos escolares.

Um dos objetivos centrais da Resolução é assegurar as condições básicas para o funcionamento de uma unidade escolar, e estas condições envolvem aspectos de infra-estrutura, equipamentos, segurança, higiene, biblioteca e qualificação da equipe profissional. Estamos cientes de que, por si só, tais condições não representam a qualidade da educação tão almejada, mas sem elas o trabalho escolar torna-se penoso, difícil, agravando outros fatores determinantes e expulsando crianças, jovens e adultos da escola.

Outra ênfase contida nessa Resolução é o cuidado com o registro da vida escolar dos alunos e da escola. Aos que negligenciam esse aspecto por ojeriza à burocracia, convidamos a conviver com o cotidiano de consultas, formais e informais, que nos chegam ao CEE/AL, dando conta de problemas enfrentados por inúmeros cidadãos e cidadãs que, ao buscar registros pretéritos de sua vida escolar, deparam-se com a ausência de documentos ou a descoberta de questões não resolvidas e esquecidas. Em geral, estas pessoas precisam comprovar escolaridade por motivo de trabalho e vêm-se na iminência de um grande prejuízo. A supervisão realizada pela SEE/AL também tem trazido a este Conselho dossiês de instituições que pouco prezam esse registro escolar, e por isso podem produzir muitos prejuízos a seus egressos.

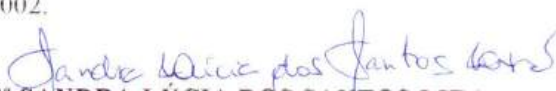
A escola deve estar pronta para responder em qualquer tempo pela vida escolar daqueles que ali cursam e cursaram. Esse tempo, pela natureza da atividade educacional, pode ser longo, 15 ou 20 anos depois um ex-aluno pode retornar em busca de uma segunda via de um Histórico Escolar. Portanto, o registro das atividades didáticas e da vida escolar dos alunos constitui-se na garantia de direitos, além disso, a LDB deu às escolas a prerrogativa de fornecer certificados e diplomas, razão pela qual, o rigor no controle da documentação escolar torna-se maior.

O pano de fundo das normas constantes na Resolução é a autonomia da escola, que se materializa na capacidade de elaborar e executar uma Proposta Pedagógica adequada à sua realidade, de registrar e exercer suas regras internas por meio de um Regimento escolar próprio, de assegurar o registro fiel de suas atividades, fornecendo certificados e diplomas, de desenvolver seus processos de gestão de forma colegiada e democrática, conforme preconiza a legislação nacional. Desta forma, destacam-se os Conselhos de Classe, obrigatórios em todas as unidades escolares e os Conselhos Escolares, obrigatórios para todas as escolas públicas.

A norma, ao exigir o mínimo, coloca um ponto de referência, um parâmetro para análise e avaliação. Contudo, o objetivo é que este mínimo seja superado pela maior parte do nosso Sistema Educacional e que, no futuro, ao aperfeiçoarmos a norma já possamos elevar esses parâmetros mínimos, representando, assim, que houve avanços na educação alagoana.

É o nosso Parecer.

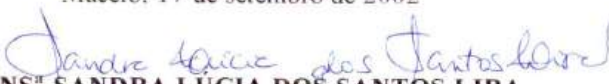
Maceió, 17 de setembro de 2002.


CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
RELATORA

II - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio acompanham o voto da Relatora e encaminham o Parecer e a Minuta de Resolução após a apreciação em Audiências Públicas, realizadas em 07/05/2002 e 03/09/2002 para apreciação do Plenário.

Maceió, 17 de setembro de 2002

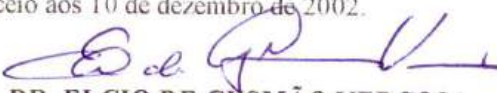

CONSª SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
PRESIDENTE DA CEIEF/CEEAL


CONS. WALTER CALHEIROS PEREIRA
PRESIDENTE DA CEM/CEE/AL

III – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas em Sessão Extraordinária, realizada nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer das Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

PLENÁRIO CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió aos 10 de dezembro de 2002.


PROF. DR. ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA
PRESIDENTE DO CEE/AL